



Fls. 555
Processo: 90886
Visto: [assinatura]
Alex T. Camignani
Auxiliar Administrativo

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE
ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

Pregão Presencial nº. 030/2009

Objeto: AQUISIÇÃO DE MANEQUINS E EQUIPAMENTOS PARA TREINAMENTO EM SIMULAÇÃO CLÍNICA AVANÇADA, PARA EQUIPAR O LABORATÓRIO DO CENTRO DE APRIMORAMENTO PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM (CAPE) DO COREN SP.

Assunto: Parecer do Pregoeiro acerca de Recurso impetrado pela empresa LAERDAL MEDICAL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA.

1- RELATÓRIO DOS ATOS REALIZADOS NA SESSÃO PÚBLICA:

No dia 06 de Agosto de 2009, realizou-se na sala 02 do 8º andar, localizada no Edifício sede do COREN-SP, a Sessão Pública do Pregão Presencial em epígrafe, oportunidade na qual compareceram 03 (três) licitantes (Civiam Comércio, Importação e Exportação Ltda, Labordidática Medical Ltda, e, Laerdal Medical Importação e Comércio de Produtos Médicos Ltda), todas elas tendo representantes credenciados a participar da Sessão Pública, conforme segue:

- Encerrado o credenciamento;
- Abriam-se os envelopes de propostas de todas as licitantes credenciadas. Na análise das propostas, todas apresentaram-se em conformidade às condições do instrumento editalício;
- Partiu-se para a fase de lances de todos os lotes;
- Durante a fase de Habilitação verificou-se que a empresa Laerdal Medical Importação e Comércio de Produtos Médicos Ltda não comprovou sua Qualificação Econômico-financeira, tendo sido inabilitada (Lotes 01, 02, 07 e 08) e Preço Inaceitável para o Lote 3 (item 6.1.3.1 do Edital). A Certidão apresentada fora emitida em 17 de abril de 2009 (122 dias anteriores à sessão), enquanto o Edital exigia "no máximo 60 (sessenta) dias anteriores à data da Sessão do Pregão";

Ato contínuo, abriu-se a oportunidade para as licitantes manifestarem seu interesse em recorrer, ocasião em que apenas a empresa **Laerdal Medical Importação e Comércio de Produtos Médicos Ltda** declarou intenção de interpor



recurso, registrando-se em ata a síntese de seus motivos, cientes do prazo de 03 (três) dias corridos para a apresentação das razões recursais, 03 (três) dias corridos após para a apresentação de contra-recursos.

É o relatório sucinto dos fatos ocorridos.

2- DO RECURSO INTERPOSTO:

2.1. A recorrente manifestou, em síntese, em seu recurso as seguintes razões:

2.1.1. “A inabilitação da LAERDAL é ilegal”

- 1) Sua proposta estava adequada às condições do Edital;
- 2) A LAERDAL se “prontificou a apresentar nova certidão até o final do expediente”, apesar de concordância dos demais licitantes;
- 3) A “LAERDAL obteve nova certidão, emitida na mesma data da Sessão Pública”;
- 4) A LAERDAL é fabricante dos produtos ofertados pela segunda colocada;

2.1.2. “Violação ao princípio da supremacia do interesse público”

- 1) “Inexiste, seja na Lei de Licitações, seja em outro instrumento normativo específico, qualquer definição quanto ao prazo de validade da referida certidão”;
- 2) Em vista do “artigo 32, §2º, da Lei 8.666/93” e da exigência editalícia, conforme Anexo VII – Declaração de Compromisso e Idoneidade;
- 3) “A inabilitação da LAERDAL por conta de um formalismo e rigorismo exacerbado e excessivo é arbitrária e viola o princípio do interesse público, pois limita a competição a empresas que, para fornecer à Administração, precisarão comprar da própria



LAERDAL, sendo-lhes evidentemente impossível ofertar preço menor que o da fabricante”;

- 4) “O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não significa, no entanto, obrigar o administrador a adotar formalidades excessivas ou desnecessárias’. E mais, ‘deve o Administrador usar seu poder discricionário - nunca arbitrário - e a sua capacidade de interpretação para buscar melhores soluções para a Administração Pública’”;

2.1.3. “Violação ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade”

- 1) “O excesso de rigorismo e formalismo do i. Sr. Pregoeiro ao inabilitar a LAERDAL mesmo diante do compromisso de apresentação de nova certidão no mesmo dia e da concordância de todas as demais licitantes viola o princípio da proporcionalidade e razoabilidade”;
- 2) Entende excesso de rigorismo, pois, se considerada “incapaz”, também o seria a segunda colocada, uma vez que terá que comprar seu produto, além de rejeitar a proposta mais vantajosa

2.1.4. “Violação aos princípios da Economicidade e da Eficiência”

- 1) Os preços da LAERDAL chegam a ser 20% menor que o preço ofertado pela segunda colocada;

2.1.5. Conclusão:

- 1) Solicita reconsideração da inabilitação, nos termos do item 7.6.9 do Edital.

3 – DO CONTRA-RECURSO:

3.1. Não houve apresentação de contra-razões ao recurso impetrado pela Laerdal Medical Importação e Comércio de Produtos Médicos Ltda.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

4 – MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

4.1. Na observação do PRCI nº 90886, do qual decorreu o Pregão Presencial nº 030/2009, destaco que o Edital fora publicado em prazo adequado, garantindo publicidade dos atos públicos, conforme Art. 11, III da Dec. 3.555/00, à fase pós Aviso não houve questionamentos ou impugnações apresentadas, como verifica-se nos autos, e, após a sessão preservou-se o direito de manifestação de interesse em recurso e assim o fez a recorrente. Como não houve apresentação de contra-razões, passo a ponderar os apontamentos da Laerdal Medical Importação e Comércio de Produtos Médicos Ltda:

4.1.1. Quanto à inabilitação da recorrente (item 2.1.1 supra):

- 1) Cumprir aos requisitos do Edital é condição para a participação do certame e a apresentação de produtos adequados ao Objeto da licitação não exime a interessada da comprovação de sua regular habilitação em sessão (Envelope nº 2 – Habilitação) – conforme itens “4.7” e “6” do Edital de Licitação;
- 2) O fato de nova Certidão Negativa de Falência, Concordatas, Recuperações Judiciais e Extrajudiciais ter sido emitida no mesmo dia da Sessão de Pregão explica que a empresa possuía, naquela data, condição de comprovar sua Qualificação Econômico-Financeira, porém, não o comprovava na Sessão Pública, como reza o Edital de Licitação; ou seja, ainda que o Pregoeiro aceitasse documentos apresentados em desconformidade ao Edital, não os teria, pois a empresa apenas se comprometera a tal comprovação, uma vez que as certidões apresentadas em recurso em momento algum passaram pela Sessão do dia 06/08/2009. A esse respeito, os Art. 41 (*caput*) e 44 da LF nº 8.666/93 determina:
“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” (Art 41)
Não inabilitar a Leardal seria favorecê-la, criar situação de desigualdade entre os licitantes e ferir a isonomia do certame e vinculação ao Instrumento Convocatório;

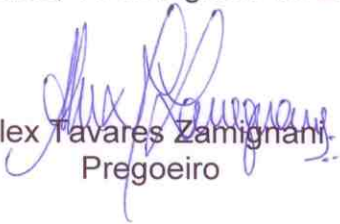


- 3) Quanto ao fato da recorrente ser fabricante dos produtos da segunda colocada, cabe esclarecer que se trata de mero acaso, pois o certame fora aberto a todos os interessados, fabricantes ou não;
- 4) O "rigorismo exacerbado e excessivo" por parte da Administração pode ser confundido com descuido ao reunir os documentos para a participação do certame pela licitante. Fato que se percebe na rapidez com que a Certidão, motivadora da inabilitação, fora obtida no órgão competente. Em momento algum a empresa fora declarada "incapaz", apenas não comprovara sua situação regular e adequada em tempo e modo hábeis;
- 5) Quanto à economicidade e eficiência tem-se que ponderar pontos relevantes às despesas públicas. De fato os preços fornecidos pela recorrente, além de substancialmente menores aos da segunda colocada, permitiriam à Administração a obtenção de todos os lotes licitados dentro do aprovisionamento financeiro estabelecido (inclusive os Lotes 3 e 7 – fracassados por Preço Inaceitável).

4.1.2. Conclusão

- 1) Entendo improcedente o recurso pelas razões expostas, uma vez que as ações em sessão foram de mero cumprimento à vinculação ao Edital de Licitação.
- 2) Nos termos do item 7.6.9 do Instrumento Convocatório, encaminho à Presidência deste Conselho.

São Paulo, 14 de Agosto de 2009.


Alex Tavares Zamignani
Pregoeiro